



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2265382-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é impetrante THIAGO QUINTANA REIS e Paciente VICTOR GABRIEL MUCCI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62697

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2265382-82.2024.8.26.0000

Comarca: LENÇÓIS PAULISTA - (Processo nº 1500613-70.2024.8.26.0594)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Thiago Quintana Reis

Paciente: Victor Gabriel Mucci da Silva

Corréus: Micael Miranda Olímpio e Rafaela Hernandes da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – CONDENAÇÃO LANÇADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA – PRISÃO QUE DECORRE, AGORA, DE NOVO TÍTULO PENAL LEGITIMADOR – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Thiago Quintana Reis impetra *habeas corpus* em favor de VICTOR GABRIEL MUCCI DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de LENÇÓIS PAULISTA, nos autos do Processo nº 1500613-70.2024.8.26.0594.

Em apertada síntese, sustenta que o paciente fora preso em flagrante dia 28/05/2024, tendo sido decretada a prisão preventiva dia 29/05/2024 e, desde então, se encontra preso sem que tenha havido revisão da necessidade de manutenção da prisão, o que vai de encontro às determinações do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Destaca, também, que não estão preenchidos os requisitos exigidos para a medida segregativa, enaltecendo os predicados pessoais favoráveis do paciente. Aduz, por fim, serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Antes de analisar o pedido de liminar, o eminente Desembargador CAMILO LÉLLIS, no impedimento ocasional desta Relatoria, solicitou informações ao r. Juízo acoimado coator (fls. 351/352).

A liminar foi indeferida (fls. 381/382).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 378/380), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pela denegação da ordem (fls. 386/389).

É o relatório.

O *habeas corpus* perdeu seu objeto.

Compulsando os autos originários (fls. 537/554), verifica-se que foi lançada sentença condenatória em Primeiro Grau de Jurisdição, sendo negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Nesse panorama, a medida constritiva de liberdade decorre agora de outro título penal legitimador, sobre cujos fundamentos não pode esta E. Corte Bandeirante se debruçar através da presente impetração, porquanto esvaídos os efeitos do ato impugnado.

Confira-se, a respeito: “A *superveniência da*

sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. (...) 4. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido” (STJ, HC nº 245.752/SP, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/03/2014).

E, também: *“Habeas corpus Revogação da prisão preventiva Superveniência de sentença condenatória durante o trâmite do writ Segregação amparada em novo título prisional Ordem prejudicada” (TJSP, HC nº 2116160-11.2022.8.26.0000, Des. ROBERTO PORTO, jg. 23/06/2022).*

Com efeito, resta prejudicada a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator